

ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA**  
“CASA DE MANOEL DA SILVA”  
**18ª. LEGISLATURA**

**PROJETO DE LEI Nº 08/2017**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade do conserto dos buracos e valas abertos das vias e passeios públicos e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, apresenta o seguinte projeto de Lei:

**Art. 1º** - Fica obrigatório o total e satisfatório conserto, com obras de tapa valas e buracos, em prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas do término das obras realizadas em vias públicas e passeios públicos, onde forem abertos buracos e valas para a realização de serviços de instalação, manutenção ou conserto das redes de água e esgoto, luz, gás, telefone e outras.

**§1º** - O prazo para conserto poderá ser estendido para três (03) vezes o determinado no Caput deste artigo, quando manifestada e comprovada a necessidade por escrito.

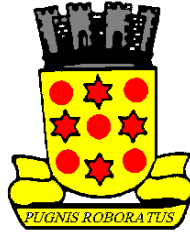
**§2º** - As obras de tapa valas e buracos terão garantias de qualidade do serviço de, no mínimo, seis (06) meses, quando realizadas em vias sem calçamento ou pavimentação, e de dezoito (18) meses, quando realizadas em vias calçadas e/ ou pavimentadas.

**Parágrafo Único** – Nas obras de tapa valas e buracos, serão respeitadas respectivamente a reposição das modalidades de calçamento, tais como: asfalto, paralelos, meio fios, terra, etc.

**Art.2º** - A obrigação de que trata esta lei é de responsabilidade das empresas concessionárias de serviços públicos descritos no artigo primeiro desta lei e outras que vierem a surgir, ainda que as obras que causaram as valas e os buracos tenham sido realizadas por empresas por elas contratadas.

**Art. 3º** - Enquanto perdurar as obras realizadas pelas empresas concessionárias de serviços públicos de água e esgoto, luz, gás, telefone e outras, as vias e/ ou passeios públicos deverão obrigatoriamente ser sinalizados pelas referidas empresas, se necessário, isolá-los com placas que permitam a nítida visualização também à noite, além de garantir, com segurança, a passagem de pedestre e veículos.

**Art. 4º** - O descumprimento do disposto nesta lei, inclusive no que importa a qualidade do serviço, sujeitará a empresa concessionária do serviço



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA**  
“CASA DE MANOEL DA SILVA”  
**18ª. LEGISLATURA**

público responsável pela obra, depois de notificada para cumprir a obrigação, as seguintes penalidades:

- I- Advertência, para cumprir a obrigação no prazo assinalado nesta lei e multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por cada dia de descumprimento;
- II- Em caso de descumprimento da notificação por mais de 10 (dez) dias a prefeitura poderá proceder com a interdição da obra, sem prejuízo da multa mencionada no inciso I deste artigo.

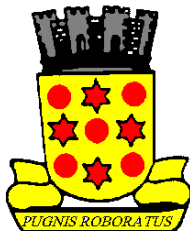
**Art. 5º** - A notificação de que trata o artigo 4º desta lei poderá ser emitida pelo Prefeito Constitucional, Procurador-Geral do Município e/ou pelo Secretário de Infraestrutura municipal.

**Art. 6º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Câmara Municipal de Areia, 07 de Novembro de 2017.**

**FRANCISCO DOS SANTOS JÚNIOR**  
**Vereador**



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA**  
“CASA DE MANOEL DA SILVA”  
**18ª. LEGISLATURA**

**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Justifica-se a presente Lei, uma vez que é notório em nossa cidade as empresas que são contratadas, para serviços tais como: manutenção e consertos das redes de água e esgoto, luz, gás, telefone e outros, em muito deixa a desejar o serviço prestado, recebendo diariamente muitas reclamações da população.

Com esta Lei aprovada e sancionada, deixaria de existir tais transtornos, dando uma melhor qualidade de vida aos moradores.

Areia, 07 de novembro de 2017.

**FRANCISCO DOS SANTOS JÚNIOR**  
Vereador